



PROJETO DE LEI N° 1.837, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Institui o Programa
Educativo de Bolsa
Universitária no Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educativo de Bolsa Universitária no Distrito Federal, com o objetivo de oferecer bolsa de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear seus estudos.

Art. 2º Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Universitária:

I - ser brasileiro ou naturalizado, residente no Distrito Federal;

II - não estar recebendo auxílio de outras fontes para custeio de suas mensalidades;

III- apresentar documentação de comprovação de renda familiar;

IV - estar matriculado em instituição de ensino superior de natureza privada, no Distrito Federal, devidamente autorizada pelo Ministério de Educação, ou que esteja em processo de autorização;

V - apresentar documento de recolhimento da mensalidade da instituição de ensino à Comissão de Acompanhamento do Programa, definida no art. 4º da presente Lei.

Parágrafo único. A renda familiar para obtenção da Bolsa Universitária será no máximo de 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 3º O Programa concederá bolsa de estudo, nos valores abaixo discriminados:

I - para mensalidades de até R\$300,00 (trezentos reais), o benefício será de 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade;



II - para mensalidade acima de R\$300,00 (trezentos reais), o benefício será no valor único de 02 (dois) salários mínimos vigentes, não podendo ultrapassar os 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade.

Parágrafo Único. A forma de recebimento dos saldos a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á no Banco de Brasília, em nome do beneficiário.

Art. 4º Será criada pelo Governador do Distrito Federal uma Comissão de Acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos composta por:

I - 02 (dois) membros representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do DF;

II - 02 (dois) membros representantes da Secretaria de Educação do Distrito Federal;

III - 02 (dois) membros representantes do Poder Legislativo do DF;

IV - 02 (dois) membros representantes da comunidade;

Art. 5º O aluno beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso, em locais, entidades e instituições de caráter social, definidas pela Comissão de Acompanhamento do Programa, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área da sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do DF, e que tenham um professor pesquisador como orientador/coordenador, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I - freqüentar assiduamente as aulas;

II - não ter reprovação em qualquer disciplina, durante o período em que estiver na condição de bolsista.

Art. 6º O estagiário que não puder prestar serviços durante o curso, deverá fazê-lo em período de férias, nos moldes do que trata o artigo 5º desta Lei.



Art. 7º O aluno bolsista que trancar a matrícula no estabelecimento de ensino, será desligado do Programa Educacional de Bolsa Universitária.

Art. 8º O aluno bolsista que não cumprir o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei, será impedido de renovação da bolsa ao final do semestre ou ano letivo.

Art. 9º O bolsista que não alcançar, por quatro períodos letivos consecutivos, a média referente a 70% (setenta por cento), da menção máxima da Instituição à qual seja vinculado perderá o direito a bolsa.

Art. 10. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da Bolsa Universitária, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ou crimes ali tipificados.

Art. 11. A gestão do Programa ficará a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal, cabendo à Comissão de Acompanhamento a fiscalização dos valores relativos à execução e implementação do Programa.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação do Programa de que trata esta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento da Secretaria de Educação do DF.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 05 de dezembro 2001